

PROCESSO Nº: 10725/001.399/92-16
ACORDÃO Nº: 106-06.679

Sessão de : 08 de agosto de 1994
Recurso nº : 76.857 - IRPF - EX: DE 1987
Recorrente : WALTER FERNANDES
Recorrida : DRF - CAMPOS - RJ

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. É tributável, na cédula H da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

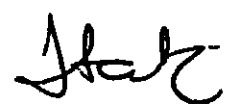
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER FERNANDES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA
CUST.

VISTO EM 14 NOV 1996
SESSÃO DE: JONE PEREIRA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO VALOPOLI JUNIOR. Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLER e FAUZE IDLEJ.



PROCESSO No. 10725/001.399/92-16
ACORDAO NR. 106-06.679

Recorrente: WALTER FERNANDES
Recurso nr. 76.857

R E L A T Ó R I O

WALTER FERNANDES, já qualificado (fls. 09), recorre da decisão proferida pela Chefe Substituto do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campos, RJ, (fls. 12/13), de que foi cientificado em 03.03.93 (fls. 14v.) através de recurso protocolado em 09.03.93 (fls. 15/17).

Contra o contribuintes foi emitido Auto de Infração (03/07), na área do imposto de renda pessoa física relativo ao Exercício de 1987, ano-base 1986, na qual se lhe exigiu um crédito tributário no montante de 1.544,18 UFIR, sendo:

- imposto de renda.....287,81
- juros de mora (até 07/92).....1.112,46
- multa143,91

O lançamento foi decorrente de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, por ter o contribuinte adquirido um veículo, em 26.08.86² encontrar-se omissos quanto à apresentação de declaração.

Inconformado, apresentou a impugnação (fls. 09/10), onde contestou o lançamento, argumentando não se enquadrar em nenhuma das condições de obrigatoriedade de apresentação de declaração e que nada impedia de, no decurso de seus longos anos de trabalho, capitalizar reservas para compra de um determinado bem.

1



PROCESSO No. 10725/001.399/92-16
ACÓRDÃO NR. 106-06.639

4. Através da informação de fls. 11, o fiscal autuante rebateu os argumentos da defesa esclarecendo que a omissão de rendimentos no valor de Cr\$ 228.340,78 caracterizava o não cumprimento da obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos do ano-base de 1986, pois quem houvesse percebido rendimentos tributáveis superiores a Cz\$ 27.000,00 deveria fazê-lo.

A decisão recorrida (fls. 12/13), manteve integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização, conforme leitura que faço em sessão "considerando que o valor de aquisição do veículo constante da Nota Fiscal de fls. 02, perfaz o montante de Cz\$ 228.840,48 e a renda líquida anual no ano-base de 1986, exercício de 1987, em valor superior a Cz\$ 21.600,00 estava sujeita à tributação pelo imposto de renda, não fazendo prova o autuado de que o aludido veículo tenha sido adquirido mediante rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, ou mediante rendimentos que tenham sido oferecidos à tributação em exercícios anteriores, aliado ao fato de estar omissa na entrega da Declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu conforme razões de fls. 15/17, onde reiterou os termos da impugnação.

E o relatório.

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO No. 10725/001.399/92-16
ACORDAO NR. 106-06.679

V O T O

Conselheiro LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nr. 70.235, de 05 março de 1972. Assim presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

No mérito, a aquisição de um veículo, cujo efeito tributário se discute, não se encontra justificada pelos rendimentos tributáveis ou não que o contribuinte houvesse percebido no ano-base ou em anos anteriores justificando-se, assim, a exigência do crédito tributário, na forma prevista no artigo 20 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nr. 85.450/80 -, combinado com os artigos 39, inciso III e 622, parágrafo único.

Entendo ser irrepreensível a decisão recorrida, que emprestou ao fato apurado o correto enquadramento legal, razão pela qual deve ser mantida.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 09 de agosto de 1994

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA